



Sanções Administrativas por Desmatamento Ilegal no Estado de Mato Grosso do Sul: Limites Jurídicos, Efetividade e o Princípio do Devido Processo Legal

Administrative Sanctions for Illegal Deforestation in the State of Mato Grosso do Sul: Legal Limits, Effectiveness, and the Principle of Due Process of Law

Lorruama Emily Leite Barreto

Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Franco José Vieira

Orientador: Professor Especialista Franco José Vieira, do curso de Direito das Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.

Resumo: O presente trabalho analisa as sanções administrativas aplicadas em casos de desmatamento ilegal no Estado de Mato Grosso do Sul, destacando seus limites jurídicos, a efetividade das medidas e a observância do devido processo legal. A pesquisa investiga a efetividade das sanções em face da morosidade processual e da elevada taxa de inadimplência, destacando a importância da aplicação proporcional e transparente das penalidades. Expõe, ainda, que o princípio do devido processo legal é primordial para os limites do exercício de polícia ambiental, garantindo o equilíbrio entre a proteção ambiental e o respeito às garantias constitucionais do administrado. Conclui-se que a eficácia das sanções administrativas deriva da observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como do fortalecimento institucional e tecnológico dos órgãos de fiscalização ambiental.

Palavras-chave: sanções administrativas; desmatamento ilegal; Mato Grosso do Sul; efetividade; devido processo legal.

Abstract: This paper analyzes the administrative sanctions applied in cases of illegal deforestation in the State of Mato Grosso do Sul, highlighting their legal limits, the effectiveness of the measures, and compliance with due process of law. The research investigates the effectiveness of sanctions in the face of procedural delays and high rates of default, highlighting the importance of proportional and transparent application of penalties. It also shows that the principle of due process is fundamental to the limits of environmental policing, ensuring a balance between environmental protection and respect for the constitutional guarantees of the governed individuals. It concludes that the effectiveness of administrative sanctions derives from compliance with the principles of legality, proportionality, and reasonableness, as well as the institutional and technological strengthening of environmental enforcement agencies.

Keywords: administrative sanctions; illegal deforestation; Mato Grosso do Sul; effectiveness; due process of law.

INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente tem alta relevância no Brasil, principalmente diante dos elevados índices de desmatamento ilegal e da necessidade de fortalecimento das legislações ambientais. No Estado de Mato Grosso do Sul,

essa problemática evidencia a necessidade de medidas eficazes que garantam a preservação do meio ambiente por meio da aplicação de sanções administrativas adequadas e severas.

As sanções administrativas, especialmente as multas ambientais, são instrumentos centrais do Direito Ambiental no combate às atividades lesivas ao meio ambiente, garantindo e assegurando a efetividade do direito constitucional à proteção ambiental, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a aplicação dessas sanções provoca questionamentos quanto à sua efetividade e aos limites jurídicos que devem nortear sua utilização, principalmente, no que concerne ao respeito dos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, é imprescindível que haja o equilíbrio entre a proteção ambiental e as garantias individuais, assegurando a observância dos princípios legais. O presente trabalho justifica-se pela necessidade de análise das sanções administrativas aplicadas ao desmatamento ilegal, para assegurar que seu caráter preventivo e punitivo seja exercido dentro dos limites estabelecidos pela legislação brasileira, promovendo tanto a eficácia na proteção ambiental quanto o respeito aos direitos dos cidadãos.

O objetivo deste estudo é analisar as sanções administrativas ambientais aplicadas ao desmatamento ilegal no Estado de Mato Grosso do Sul, considerando seus limites jurídicos, sua efetividade e a observância do princípio do devido processo legal. A questão central é: Qual é a extensão dos limites jurídicos e da efetividade das sanções administrativas ambientais aplicadas em casos de desmatamento ilegal no Brasil, com foco no Mato Grosso do Sul?

Para que essa questão seja sanada, adotou-se uma metodologia qualitativa, baseada na análise de legislações e processos administrativos relacionados às sanções ambientais, observando seus limites jurídicos e a aplicação do devido processo legal. O presente trabalho foi desenvolvido com base em revisão bibliográfica e análise crítica da atuação dos órgãos fiscalizadores competentes, com ênfase na atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS).

REFERENCIAL TEÓRICO E LEGAL

Princípios constitucionais: art. 225 e art. 5º, incisos LIV e LV

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe que todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, por se tratar de um bem comum e essencial à qualidade de vida de todo o povo. Desse modo, é dever tanto do Poder Público quanto da coletividade a proteção e a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Nesse sentido, entende-se que a proteção ambiental configura responsabilidade compartilhada, que exige ações

eficazes do Estado e a cooperação da sociedade para que, assim, seja assegurada a sustentabilidade do meio ambiente e sua preservação.

No que concerne às sanções administrativas, as multas ambientais exercem um papel fundamental na preservação do meio ambiente. Cláudio Farenzena (2023) destaca que a aplicação de multas ambientais de forma excessiva pode violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impedindo, dessa maneira, a atividade econômica do agente diligente e o sustento de sua família. Diante disso, entende-se que as multas ambientais devem ter caráter pedagógico, e não meramente arrecadatório, buscando harmonia e equilíbrio na sua aplicação.

Por sua vez, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, são garantias constitucionais que estabelecem que nenhuma pessoa será privada de liberdade ou de seus bens sem a observância de um processo justo e com direito à defesa adequada. No entanto, conforme destaca Haonat (2011), nem sempre a esfera administrativa ambiental observa as garantias fundamentais, visto que na atuação entre demandante e executor – o Estado – como julgador, pode comprometer a imparcialidade do processo sancionador.

Assim sendo, observa-se que a legislação ambiental, ao mesmo tempo em que busca a proteção e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, deve observar, na aplicação das multas, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade (Farenzena, 2023). A observância de tais princípios é condição imprescindível para a legalidade e a efetividade das multas ambientais, assegurando que as penalidades mantenham seu caráter educativo e preventivo, fortalecendo o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento socioeconômico.

Princípio do Devido Processo Legal na Esfera Administrativa Ambiental

O princípio do devido processo legal é uma garantia constitucional com previsão legal no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, destinada a assegurar que ninguém seja privado de seus direitos sem a indispensável apreciação do devido processo legal. No âmbito da esfera administrativa ambiental, o devido processo legal dispõe que todas as autuações observem o contraditório, a ampla defesa e a legitimidade processual, assegurando transparência e justiça nos procedimentos sancionatórios.

Segundo o autor Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2025, p. 112), as sanções administrativas devem respeitar o devido processo legal e ser apreciadas de forma definitiva, ou seja, sem a presença de decisões arbitrárias ou surpresas processuais. O autor destaca que os princípios do contraditório e da ampla defesa possuem a finalidade exclusiva de harmonizar o exercício do Poder Executivo, evidenciando que a apreciação de todo litígio processual é de competência do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Em uma análise realizada por Ikeziri, Silva Filho, e Aguiar (2025), é destacado que, cotidianamente, são noticiadas ações de fiscalização que resultaram na destruição de bens particulares, tais como caminhões e tratores destinados ao transporte e exploração de madeira. Os autores declaram que compete à Administração Pública verificar previamente se tais medidas são compatíveis com as garantias constitucionais, evitando, assim, violações e abusos no exercício do poder de polícia ambiental.

Apesar do devido processo legal ser exposto como uma garantia dentro dos processos judiciais, principalmente do processo penal, sua observância se estende ao processo administrativo (Grinover, 2010 *apud* Moura, 2024). Ainda, Moura expõe ser fundamental o exercício do devido processo legal, garantindo assim a aplicabilidade dos direitos fundamentais do cidadão, atendendo à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade dentro do processo administrativo, de forma a inibir o abuso de poder (Didier Jr. *apud* Moura, 2024).

Diante das ações de fiscalização ambiental que resultam em medidas irreversíveis, como a destruição ou inutilização de bens particulares sem prévia oportunidade de defesa do autuado, é evidente a necessidade da observância rigorosa do devido processo legal. Nesse sentido, diversos doutrinadores de direito sustentam que as medidas cautelares com efeitos irreversíveis devem ser aplicadas em casos extraordinários, acompanhadas das garantias fundamentais e, quando cabível, a devolução ou compensação pelos danos indevidos.

Dessa forma, o devido processo legal, no contexto do Direito Ambiental, representa instrumento essencial de proteção contra injustiças e arbitrariedades. As sanções administrativas ambientais devem observar de maneira imprescindível as garantias constitucionais dos cidadãos, ainda que aplicadas em situações urgentes, assegurando o equilíbrio entre o poder sancionador do Estado e os direitos fundamentais dos administrados.

Tipificação das Infrações no Decreto nº 6.514/2008 e Lei nº 9.605/1998

O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração dessas infrações e dispondo sobre outras providências (Brasil, 2008). Em seu artigo 2º, o decreto tipifica as infrações administrativas ambientais como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. Em outras palavras, a infração administrativa ambiental engloba todo comportamento, seja ele comissivo ou omissivo, que se contrapõe ao regulamento legal voltado à preservação ou uso sustentável do meio ambiente.

Esse decreto complementa a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) expondo diversas condutas lesivas ao meio ambiente, entre elas o desmatamento ilegal, foco central do presente trabalho. O artigo 43, por exemplo, tipifica a destruição ou danos às florestas e outras formas de vegetação natural em áreas de

preservação permanente, sem autorização do órgão competente, prevendo multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 por hectare ou fração deste.

Diante disso, é evidente que o papel desempenhado pelo Decreto nº 6.514/2008 é de extrema relevância no que concerne às sanções administrativas por ações lesivas ao meio ambiente, principalmente no que diz respeito ao desmatamento ilegal. Ao tipificar de maneira nítida, o decreto contribui para a efetividade da preservação ambiental, contribuindo para a preservação da flora e prevenção de práticas que comprometem o equilíbrio ecológico e a sustentabilidade dos recursos naturais.

Exemplo prático: No julgamento da Apelação Cível nº 0900013-50.2022.8.12.0015, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul reconheceu a necessidade de demonstração do nexo de causalidade e da gravidade da conduta, mesmo sob o regime da responsabilidade objetiva ambiental. O caso envolveu a supressão de 40,90 hectares de vegetação nativa sem autorização, sendo ressaltado que a simples violação formal de norma ambiental, desacompanhada da demonstração de impacto relevante, não é suficiente para ensejar condenação por dano ambiental indenizável (TJMS, Apelação Cível nº 0900013-50.2022.8.12.0015, Rel. Des. Alexandre Pucci, j. 08/10/2025).

Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece os mecanismos de formulação e aplicação de medidas de controle ambiental (Brasil, 1981). Em seu artigo 9º, estão previstos diversos instrumentos de gestão ambiental, entre os quais se destacam as penalidades disciplinares ou compensatórias aplicáveis ao descumprimento de medidas necessárias à preservação e à correção da degradação ambiental. Essas penalidades configuram um dos principais meios de efetivação das sanções administrativas, assegurando a concretização das políticas públicas ambientais.

Conforme expõe Melce Miranda Rodrigues (2013), os instrumentos de controle ambiental utilizados pela Administração Pública têm como finalidade o alcance dos objetivos definidos pela Política Nacional do Meio Ambiente, estruturados pelas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). No Estado de Mato Grosso do Sul, a implementação e a fiscalização dessas políticas são de competência do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), vinculado e supervisionado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC), conforme dispõe o Decreto Estadual nº 16.228/2023.

A atuação do IMASUL ocorre em colaboração com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), em prol da proteção e da preservação ambiental em todo o território sul-mato-grossense. O instituto é responsável pela emissão das licenças ambientais, enquanto o MPMS, com base em informações do IMASUL e do “Programa DNA Ambiental”, utiliza a plataforma Alerta MapBiomias para identificar e acompanhar áreas de desmatamento ilegal (SOS Pantanal, 2023).

Apesar do uso de tecnologias avançadas de monitoramento, como o MapBiomas, que ampliam a eficácia e abrangem os atos de fiscalização, é indispensável que as medidas administrativas observem rigorosamente o devido processo legal. Toda autuação, sanção ou medida punitiva imposta pelo IMASUL deve assegurar ao autuado o contraditório, a ampla defesa e um processo administrativo transparente e devidamente fundamentado sob pena de nulidade do ato sancionador.

Dessa forma, a efetividade das sanções administrativas depende não apenas da existência de instrumentos legais e tecnológicos, mas também do fortalecimento institucional dos órgãos ambientais, de modo a garantir a correta aplicação das penalidades dentro dos limites jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Assim, a execução das medidas de controle ambiental deve sempre se submeter aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurando que nenhuma restrição, penalidade ou obrigação seja imposta sem que o cidadão tenha pleno direito de defesa e participação no processo.

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS AO DESMATAMENTO ILEGAL

Multa Simples e Multa Diária

O Decreto nº 6.514/2008 e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) dispõem, em seu texto legal, sobre as sanções administrativas de multa simples e multa diária, com previsão legal no artigo 3º, incisos II e III do Decreto, e no artigo 72, incisos II e III da Lei.

A multa simples é aplicada de forma isolada, ou seja, uma única vez, não se prolongando no tempo. Essa sanção possui caráter duplo: punitivo e educativo. Ela não busca apenas punir o infrator, mas também desestimular novas práticas lesivas, impulsionando a efetividade da legislação ambiental. Já a multa diária, com previsão legal no artigo 10 do Decreto nº 6.514/2008, incide com a prolongação no tempo da prática dos atos infracionais, fortalecendo o compromisso de cessar imediatamente a degradação ambiental.

A aplicação distinta das sanções — isolada, no caso da multa simples, e prolongada, no caso da multa diária — demonstra a flexibilidade do Direito Ambiental no enfrentamento da reincidência e na consideração da gravidade das infrações. Portanto, esses instrumentos de controle ambiental cooperam para a efetividade da fiscalização, fortalecendo o caráter preventivo e educativo das sanções administrativas ambientais, essenciais à proteção e preservação da vegetação nativa e dos recursos naturais.

Exemplo jurisprudencial: A Apelação Cível nº 0901199-29.2017.8.12.0001, julgada pela 1ª Câmara Cível do TJMS, reforçou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação de multas e indenizações ambientais, reduzindo o montante de R\$ 80.000,00 para R\$ 30.000,00, em observância ao

caráter pedagógico, e não meramente punitivo das sanções administrativas (TJMS, Apelação Cível nº 0901199-29.2017.8.12.0001, Rel. Des. Alexandre Bastos, j. 15/05/2025).

Embargo de Obra ou Atividade

Os embargos de obras ou atividades, também denominados embargos rurais, têm natureza preventiva, com previsão legal no artigo 3º, inciso VII, e no artigo 15-A, ambos do Decreto nº 6.514/2008, bem como no artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 9.605/1998. Tais medidas têm o objetivo de cessar de forma imediata as atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, limitando-se apenas às áreas efetivamente afetadas pela infração.

Conforme dispõe Lucas Novaes Tavares da Cruz (2022), os embargos devem ser aplicados em situações em que haja risco de agravamento dos danos causados ao meio ambiente decorrentes da continuidade das atividades da pessoa jurídica, podendo ser aplicado antes mesmo da conclusão do processo administrativo, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade e devido processo legal.

A maior parte dos embargos aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) decorre de autuações ambientais em área de preservação permanente ou reserva legal. Nesse contexto, o embargo rural atua como um mecanismo de controle de danos, impedindo a continuidade das infrações e assegurando o interesse social na proteção ambiental. Entretanto, a efetividade da aplicação desse mecanismo de defesa ambiental objetiva o fortalecimento institucional dos órgãos de fiscalização competentes, de modo a garantir que as sanções sejam aplicadas de forma legítima, proporcional e fundamentada.

Portanto, os embargos de obras ou atividades configuram sanções administrativas ambientais preventivas, atuando diretamente em áreas em que haja infração ambiental, permitindo que o órgão competente suspenda as atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente, ainda que o processo administrativo não tenha sido finalizado.

Apreensão de Bens e Suspensão das Atividades

A apreensão de bens e a suspensão das atividades são medidas administrativas adotadas pelo Direito Ambiental, que têm como objetivo punir as infrações e garantir a proteção e preservação do meio ambiente natural, buscando a cessação dos atos lesivos ao meio ambiente e a restauração ecológica, nos termos do artigo 101 do Decreto nº 6.514/2008, e artigo 72 da Lei nº 9.605/1998.

A apreensão de bens, disciplinada no art. 101, inciso I do Decreto, incide de forma adversa aos instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na prática da infração, impedindo sua reutilização em novas infrações, mantendo o caráter pedagógico da medida. Dessa forma, o objeto utilizado na infração é corrompido, não sendo possível que seja utilizado novamente para o cometimento de nova infração e, ao mesmo tempo, pune-se o agente infrator, ou seja, além de ser autuado

por crime ambiental e responder pelo ato infracional, o infrator também perderá o capital investido na compra do instrumento utilizado para a realização da infração.

Por sua vez, a suspensão das atividades, prevista no artigo 8º, inciso III da Lei de Crimes Ambientais, e no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 6.514/2008, é uma sanção de natureza restritiva de direito (Brasil, 1998). Ela busca impedir temporariamente a continuidade de atividades econômicas ilícitas. Diferentemente das multas, que possuem caráter meramente pecuniário, a suspensão das atividades interrompe temporariamente as atividades econômicas do infrator, o que reforça o aspecto preventivo e educativo da sanção, além de impedir a continuidade do ilícito ambiental.

Dessa forma, percebe-se que as medidas de apreensão de bens e suspensão das atividades possuem caráter essencialmente preventivo, corretivo e educativo, atuando como instrumentos de proteção ambiental e de incentivo à regularização do comportamento infrator. Assim, a legislação busca equilibrar a tutela ambiental com a segurança jurídica, assegurando a legalidade na aplicação da sanção e garantindo sua efetividade na proteção do meio ambiente, sem inviabilizar as atividades lícitas.

Exemplo aplicado: No julgamento da Apelação Cível nº 0900013-50.2022.8.12.0015, o TJMS destacou que as medidas administrativas, como embargos e suspensões de atividades, devem observar o devido processo legal e estar devidamente fundamentadas, sob pena de violação às garantias constitucionais dos autuados (TJMS, Apelação Cível nº 0900013-50.2022.8.12.0015, Rel. Des. Alexandre Pucci, j. 08/10/2025).

Conversão das Multas em Serviços Ambientais

O Decreto nº 6.514/2008, instituiu, em seu artigo 139, o Programa de Conversão de Multas Ambientais, objetivando a conversão das multas ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) em serviços de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental. O artigo 140 dispõe sobre as ações que podem ser executadas, como a recuperação de áreas degradadas, e a proteção da fauna e da flora, amenizando as mudanças climáticas e a educação ambiental.

O Programa de Conversão de Multas Ambientais busca transformar as sanções administrativas ambientais em ações reparadoras ao meio ambiente, tornando a sanção mais eficaz e socialmente útil. Contudo, Maria da Conceição de M. A. Barbosa (2025) manifesta que a eficácia das políticas públicas de proteção ambiental implica encarar alguns desafios significativos, tal como a insuficiência financeira e deliberações excessivas, o que afeta a aplicação de medidas como a conversão de multas.

Assim sendo, a conversão de multas ambientais é um mecanismo de suma importância, tendo potencial de intensificar a proteção do meio ambiente por meio da recuperação de áreas degradadas e incentivos à preservação e à educação ambiental. Todavia, a efetividade desse instituto depende de condições tanto institucionais quanto legais, trazendo clareza ao texto legal e, ainda, vontade política para enfrentar os desafios que limitam sua aplicação.

A seguir, apresenta-se uma ementa que trata da responsabilidade civil objetiva do infrator pela supressão irregular de vegetação e pela obrigação de reparar o dano causado. A decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) aduz o caráter reparador das sanções ambientais e a obrigação de recompor a área degradada, evidenciando o objetivo do Programa de Conversão de Multas Ambientais previsto no Decreto nº 6.514/2008.

Exemplo jurisprudencial complementar: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO REALIZADO COM O OBJETIVO DE AUMENTAR ÁREA DE LAVOURA. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL IMPOSITIVA. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0010334-85.2014.8.14.0051, Rel. Leonardo de Noronha Tavares, j. 02/08/2021, 1ª Turma de Direito Privado).

Quadro 1 – Análise comparativa das principais sanções administrativas.

Sanção Administrativa	Base Legal	Finalidade	Descrição Resumida
Multa (Simples e Diária)	Lei nº 9.605/1998, art. 72, incisos II e III; Decreto nº 6.514/2008, art. 3º, incisos II e III	Punitiva e Educativa	Busca não só punir o infrator, como também desestimulá-lo a realizar novas infrações, com valor fixo (simples) ou acumulativo (diário) conforme a gravidade e a duração do ato infracional.
Embargo de Obra ou Atividade	Lei nº 9.605/1998, art. 72, inciso VIII; Decreto nº 6.514/2008, art. 15-A	Preventiva	Busca impedir a continuidade das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente até que a situação se regularize.
Apreensão de Bens e Suspensão de Atividades	Decreto nº 6.514/2008, art. 101, inciso I; Lei nº 9.605/1998, art. 72, inciso IX	Preventiva e Punitiva	Retem os instrumentos e equipamentos utilizados para o cometimento do ato infracional, além de suspender as atividades que causam deterioração ambiental.
Conversão de Multas em Serviços Ambientais	Decreto nº 6.514/2008, arts. 139 e 140	Reparadora e Educativa	Faz a conversão do valor das multas em atividades reparadoras do meio ambiente, objetivando a proteção da fauna e flora e a educação ambiental.

Fonte: autoria própria, 2025.

EFETIVIDADE DAS SANÇÕES NO CONTEXTO SUL-MATO-GROSSENSE

Taxa de inadimplência e Morosidade Processual

Por sua vez, a efetividade das sanções administrativas ambientais pode ser considerada questionável, haja vista a alta taxa de inadimplência na execução dessas multas. De acordo com levantamento realizado pela Veja (2024), apenas um terço das penalidades impostas pelo IBAMA nos últimos trinta anos foi efetivamente pago, sendo que parte das inadimplências resultou na perda de validade das autuações devido à morosidade processual.

Viega (2018, p. 24) afirma que o Brasil é referência na produção de leis protetivas do meio ambiente, no entanto, sua pesquisa evidencia que a mera existência da norma não assegura sua efetividade, carecendo frequentemente da intervenção do Poder Judiciário para assegurar o cumprimento do texto legal. No mesmo sentido, Moraes (2025, p. 2) destaca que, apesar da existência de leis que procuram reduzir o desmatamento ilegal, a impunidade e a fragilidade na aplicação das sanções administrativas ambientais ainda retratam diversos obstáculos para a efetividade da proteção ambiental. Pisete (2022, p. 22), por sua vez, ressalta a importância da reflexão sobre as normas ambientais para o aprimoramento da legislação, visando a formação de um país mais ecologicamente sustentável.

Diante disso, fica evidente que a deficiência na efetividade das sanções ambientais, tanto na esfera nacional quanto no contexto estadual sul-mato-grossense, não decorre da falta de normas legais, mas sim da ausência de execução efetiva e da morosidade dos processos administrativos e judiciais. Embora existam leis rigorosas e abrangentes que visam a proteção ambiental, sua aplicação prática mostra-se insuficiente diante de um sistema que se comporta de forma permissiva, não adotando medidas mais robustas diante da inadimplência e da inefetividade das sanções impostas.

A ausência de união entre os órgãos de fiscalização ambiental e a limitada capacidade de exigir e executar as sanções demonstram uma sociedade que compactua com a isenção de responsabilidades legais diante da degradação do meio ambiente. O não cumprimento das sanções torna a prática das infrações ambientais algo habitual e economicamente vantajoso aos infratores, visto que, ao não serem responsabilizados por seus atos lesivos ao meio ambiente, de forma breve e eficaz, continuam explorando ilegalmente os recursos naturais sem quaisquer consequências negativas.

Assim, resta evidente a urgência de reestruturação nos mecanismos de controle e prevenção ambiental, conjuntamente ao comprometimento dos órgãos fiscalizadores e ao aumento do investimento público na fiscalização ambiental. Para que se alcance a eficácia real no combate ao desmatamento ilegal, faz-se necessária uma atuação coordenada, garantindo a harmonia entre os princípios da proteção e da preservação do meio ambiente e do devido processo legal.

Casos Práticos de Desrespeito ao Devido Processo Legal

O combate ao desmatamento ilegal em Mato Grosso do Sul mobiliza a atuação conjunta de órgãos como o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), a Polícia Militar Ambiental (PMA) e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMADESC). No entanto, ainda que esses órgãos de fiscalização se empenhem em coibir práticas lesivas ao meio ambiente, há situações em que são perceptíveis possíveis falhas na observância do princípio constitucional do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988.

Conforme divulgado pela Agência de Notícias de Mato Grosso do Sul (2018), no feriado de 07 de setembro, a Polícia Militar Ambiental realizou a Operação Cervo do Pantanal, da qual resultou na autuação de 25 pessoas e aplicação de R\$ 568 mil em multas por desmatamento ilegal. Ainda que essa dimensão de sanções aplicadas sinalize uma ação repressiva efetiva, as informações publicadas são vagas, não expressando a garantia do contraditório e da ampla defesa, nem indicando se o processo ocorreu de forma regular. A falta de informações mais claras gera dúvidas quanto à observância das garantias fundamentais aos autuados.

Outro caso relevante de fiscalização ambiental, realizado em setembro de 2020, foi a denominada “Operação Big Fish II”, na Bacia do Paraná, com foco principal no Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema. Essa operação resultou na aplicação de R\$ 501 mil em multas e autuação de 70 pessoas por crimes e infrações ambientais diversas (IMASUL, 2020). Assim como no caso anterior, não foram divulgadas informações sobre a instauração formal dos processos administrativos, o que compromete a legalidade e a legitimidade das autuações.

Além disso, na esfera judicial, destaca-se o caso de desmatamento ilegal na cidade de Bodoquena (270 km da capital sul-mato-grossense), em que o Ministério Público Estadual exigiu, por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que uma empresa agropecuária reparasse o dano decorrente da supressão ilegal de 21,83 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal (MPMS, 2025). O caso demonstra a atuação do Ministério Público Estadual no combate à degradação do meio ambiente, desempenhando um papel fundamental na fiscalização e na responsabilização ambiental.

No entanto, apesar dessas ações do MPMS, surgem questionamentos quanto à ausência de atos preventivos e à falta de aplicação prévia de sanções administrativas por parte do poder público. A atuação direta do Poder Judiciário, sem a tramitação integral do processo administrativo, pode acarretar a supressão dos direitos fundamentais dos autuados, como o direito de produzir provas em sua defesa. É de suma importância ressaltar que a legislação ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul dispõe de instruções claras quanto ao exercício do poder de polícia ambiental. Dentre as leis ambientais estaduais, destacam-se a Lei Estadual nº 6.166/2023 e o Decreto Estadual nº 16.228/2023, que estabelecem normas de proteção ambiental e organizam a estrutura do IMASUL. O descumprimento do texto legal pode caracterizar ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, comprometendo a legalidade das sanções aplicadas.

Dessa forma, ainda que os atos de combate ao desmatamento ilegal possuam caráter essencial e urgente, é primordial o respeito a todas as fases do processo de fiscalização até a judicialização, garantindo, assim, os direitos constitucionais dos cidadãos brasileiros. Por fim, conclui-se que a proteção do meio ambiente, principalmente no que se refere à erradicação do desmatamento ilegal, deve obedecer às disposições da Constituição Federal de 1988, pois a atuação fora da lei pode fragilizar tanto a proteção ambiental quanto a justiça.

Monitoramento por Satélite e Operações Conjuntas como Boas Práticas

É amplamente reconhecido que a tecnologia desempenha papel importante em diversas áreas, e na fiscalização ambiental não poderia ser diferente. O monitoramento de áreas ambientais por meio de satélites é uma evolução tecnológica que evidentemente se tornou primordial no enfrentamento ao desmatamento e à degradação ambiental. De acordo com Magalhães Filho *et al.* (2021), a análise conjunta das imagens de satélite com os dados das bases oficiais de fiscalização ambiental, são essenciais para a identificação das infrações e a formulação de ações de recuperação de áreas degradadas, além de auxiliar na atuação do Ministério Público Estadual no controle das infrações ambientais.

No Estado de Mato Grosso do Sul, o Instituto do Meio Ambiente (IMASUL) adotou um sistema de alertas automáticos voltado ao monitoramento do desmatamento ilegal, resultando em redução aproximada de 72% no volume de análises manuais dos processos de desmatamento (IMASUL, 2023). O sistema cobre todo o território sul-mato-grossense, agilizando a atuação preventiva nas ações de combate ao desmatamento. Segundo André Borges, diretor-presidente do Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, trata-se de “uma decisão que garante a segurança técnica, jurídica e institucional e que utiliza dados oficiais em conformidade com Autos Autorizativos do IMASUL” (IMASUL, 2023). Essa inovação tecnológica agiliza atos prévios de fiscalização e corrobora com a segurança jurídica dos atos administrativos.

Ademais, ações conjuntas entre os órgãos ambientais, como o Ministério Público de Mato Grosso do Sul e a Polícia Científica estadual, ampliam a eficácia das fiscalizações. Nesse sentido, o Núcleo de Geotecnologias do MPMS, com o objetivo de aprimorar suas técnicas e aumentar a precisão das análises ambientais e o aperfeiçoamento dos laudos periciais, desenvolveu um curso de capacitação voltado aos agentes da Polícia Científica. José de Anchieta Souza Silva, coordenador-geral de Perícias da Polícia Científica, afirma que “parcerias como essa com o Ministério Público são essenciais, pois possibilitam o intercâmbio de conhecimento, fortalecendo a capacidade de resposta das instituições envolvidas na proteção do meio ambiente” (Mato Grosso do Sul, 2024).

Portanto, a combinação do monitoramento remoto com o trabalho conjunto entre os órgãos ambientais é essencial para o aprimoramento do controle e da prevenção do desmatamento ilegal. Essa inserção tecnológica e institucional

contribui para o fortalecimento de uma política ambiental mais eficaz e sustentável no Estado de Mato Grosso do Sul.

Análise Crítica da Atuação do IBAMA, SEMADESC, IMASUL e MPMS

A preservação ambiental no Estado de Mato Grosso do Sul tem enfrentado muitos obstáculos, sobretudo no contexto do desmatamento ilegal, um dos principais motivos de degradação ambiental no estado. Sabe-se que a atuação conjunta dos órgãos de fiscalização ambiental é primordial para o enfrentamento desse problema. Assim, ressalta-se a importância da conjunção de ações de proteção e preservação do meio ambiente entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMADESC), o Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS).

No contexto de proteção e preservação do meio ambiente, o IBAMA exerce um papel crucial na fiscalização ambiental em todo o território brasileiro, principalmente no Estado de Mato Grosso do Sul, coordenando operações e aplicações de sanções administrativas ambientais de alta relevância. O Instituto tem realizado diversas atuações nacionais, como a operação “Mata Atlântica em Pé”, visando combater o desmatamento ilegal no bioma. No ano de 2024, foram registradas a aplicação de mais de R\$ 140 milhões em multas ambientais; porém, ainda persistem desafios na efetividade das sanções e na recuperação das áreas degradadas (IBAMA, 2025). O IBAMA tem competência para atuar de forma autônoma, no entanto, sua atuação acaba sendo limitada por fatores estruturais, pela escassez de recursos e desafios na logística que dificultam a fiscalização ambiental efetiva e recorrente.

Por sua vez, a SEMADESC demonstra avanços tecnológicos com o monitoramento de alertas de desmatamento ilegal, que abrange todo o estado e diminui de forma significativa as análises manuais, evidenciando a modernização e eficácia no controle ambiental (SEMADESC, 2023). No entanto, documentos oficiais apontam limitações estruturais, como a falta de colaboradores e obstáculos na fiscalização presencial, revelando, assim, que, ainda que o sistema de monitoramento remoto demonstre eficiência relevante, sua efetividade carece de recursos humanos e logísticos ainda escassos para garantir operações efetivas em campo (SEMADESC, 2016). Já no contexto judicial e extrajudicial, o Ministério Público de Mato Grosso do Sul realiza investigações, inquéritos civis e atos de responsabilização aos infratores ambientais. Sua atuação é primordial na garantia do efetivo cumprimento da lei e observância do devido processo legal nas operações administrativas ambientais. Contudo, a alta demanda de processos judiciais faz com que prevaleça a morosidade processual, limitando a eficácia das sanções e retardando a reparação aos danos ambientais e a aplicação das penalidades.

À vista disso, é evidente que a atuação conjunta desses órgãos de fiscalização demonstra um esforço disciplinado, mas que ainda se revela ser deficiente no

combate ao desmatamento ilegal no Mato Grosso do Sul. A deficiência estrutural, vulnerabilidade dos agentes de fiscalização e a morosidade nos processos judiciais e extrajudiciais são adversidades que devem ser superadas. Para que a proteção ambiental de Mato Grosso do Sul seja mais eficaz, é essencial que os órgãos fortaleçam sua atuação conjunta no combate ao desmatamento ilegal, além do aprimoramento dos sistemas de monitoramento e a garantia da segurança dos agentes ambientais, certificando-se da efetividade dos atos e do devido cumprimento da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das sanções administrativas por desmatamento ilegal em Mato Grosso do Sul evidencia que, embora a legislação ambiental brasileira possua instrumentos claros e rigorosos, ainda há muitos entraves em sua aplicação, como a morosidade processual, a alta taxa de inadimplência e a escassez de recursos institucionais. As penalidades administrativas – principalmente multas, embargos e apreensões – são instrumentos essenciais do poder de polícia ambiental, mas sua efetividade depende da observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

A observância do devido processo legal constitui o principal limite jurídico à atuação sancionatória da Administração Pública, garantindo ao autuado o contraditório, a ampla defesa, a legitimidade e a justiça no exercício do controle ambiental. Desse modo, a efetividade das sanções administrativas ambientais está rigorosamente ligada ao fortalecimento institucional dos órgãos de fiscalização competentes e à execução de políticas públicas ambientais mais consistentes. A atuação conjunta entre o IBAMA, o IMASUL, a SEMADESC e o MPMS, associada ao uso de tecnologias de monitoramento remoto e bancos de dados integrados, demonstra-se imprescindível à eficácia e à transparência na aplicação das penalidades.

Nota-se, nos julgados recentes do TJMS, que a aplicação de penalidades ambientais depende de critérios técnicos devidamente fundamentados, observando os princípios da proporcionalidade, do contraditório e do devido processo legal, assegurando, assim, a eficácia da proteção ambiental e o respeito às garantias constitucionais. Conclui-se, assim, que o combate ao desmatamento ilegal carece não apenas da aplicação rigorosa das sanções administrativas, mas também de uma execução mais célere e tecnicamente fundamentada, fortalecendo, assim, um modelo de fiscalização eficaz, proporcional e comprometido com o desenvolvimento ambiental sustentável.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Maria da Conceição de Morais Alexandre. **A eficácia das políticas públicas na proteção do meio ambiente.** Humanas em Perspectiva, [S. l.], v.

89, 2025. Disponível em: A Eficácia Das Políticas Públicas Na Proteção Do Meio Ambiente | Humanas em Perspectiva. Acesso em: 28 set. 2025.

BECHARA, Victoria; CANIATO, Bruno; ALONSO PANHO, Isabella. **Crime sem castigo: de cada dez multas ambientais, apenas uma é paga**. Veja. São Paulo, 27 set. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/crime-sem-castigo-de-cada-dez-multas-ambientais-apenas-uma-e-paga/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Operação Nacional contra Desmatamento da Mata Atlântica**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2025/operacao-nacional-une-17-estados-contra-o-desmatamento-ilegal-da-mata-atlantica>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.

CRUZ, Lucas Novaes Tavares da. **Termo de embargo nas propriedades rurais e suas consequências jurídicas e administrativas no âmbito do direito ambiental**. Repositório PUC-GO, Goiânia, 26 mai. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3973>. Acesso em 12 set. 2025.

FARENZENA, Cláudio. **Tese para reduzir o valor da multa ambiental para o mínimo legal**. Comunidade Ambiental, [s.l.], 02 set. 2023. Disponível em: Tese para reduzir o valor da multa ambiental para o mínimo legal • Portal Comunidade Ambiental. Acesso em: 06 set. 2025.

FIORILLO, Celso Antônio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 112. ISBN 9788553626472. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626472/>. Acesso em: 10 set. 2025.

HAONAT, Angela Issa. **O devido processo legal e o processo administrativo ambiental: a (in)visibilidade do hipossuficiente ambiental**. Repositório PUC-SP, São Paulo, 14 out. 2011. Disponível em: REPOSITORIO PUCSP: O devido processo legal e o processo administrativo ambiental: a (in)visibilidade do hipossuficiente ambiental. Acesso em 23 ago. 2025.

MAGALHÃES FILHO, Fernando J. C.; DOS SANTOS CARVALHO, Wesley; ANTÔNIO DE SOUZA PEREIRA, Mariana; RAMOS, Juliane. **Geotecnologias aplicadas na defesa do meio ambiente em municípios da Rota de Integração Latino-Americana: a atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul via Centro Integrado de Proteção e Pesquisa Ambiental, Brasil**. Interações, Campo Grande, v. 22, n. 1, p. 5-18, 2021. Publicado em: 2 jun. 2021. Disponível em: <https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/3040>. Acesso em: 10 set. 2025.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). **Agência de Notícias do Governo de Mato Grosso Do Sul**. PMA autua 25 pessoas e aplica R\$ 568 mil por desmatamentos ilegais durante Operação Cervo do Pantanal. Campo Grande, 7 set. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ms.gov.br/pma-autua-25-pessoas-e-aplica-r-568-mil-por-desmatamentos-ilegais-durante-operacao-cervo-do-pantanal/>. Acesso em: 15 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). **Agência de Notícias do Governo de Mato Grosso Do Sul**. Polícia Científica De MS Participa De Curso Para Aprimoramento Em Análise Ambiental Do MP. Campo Grande, 24 fev. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ms.gov.br/policia-cientifica-de-ms-participa-de-curso-para-aprimoramento-em-analise-ambiental-do-mp/>. Acesso em: 13 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul. **Fiscalização ambiental autua 70 e aplica R\$ 501 mil em multas durante feriadão**. Campo Grande, 2020. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/fiscalizacao-ambiental-autua-70-e-aplica-r-501-mil-em-multas-durante-feriadao/>. Acesso em: 15 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul. **Experiência do Imasul com vigilância via satélite de desmatamento é destaque em evento nacional**. Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br/experiencia-do-imasul-com-vigilancia-via-satelite-de-desmatamento-e-destaque-em-evento-nacional/>. Acesso em: 15 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. **Desmatamento ilegal em Bodoquena leva MPMS a exigir recuperação de área protegida**. Campo Grande, 2025. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2025/08/desmatamento-ilegal-em-bodoquena-leva-mpms-a-exigir-recuperacao-de-area-protegida>. Acesso em: 15 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **Termo de cooperação para**

monitoramento do desmatamento. Campo Grande, 2022. Disponível em: <https://www.semadesc.ms.gov.br/codesul-governo-de-ms-firma-termo-de-cooperacao-para-monitorar-desmatamento-ilegal-no-estado/>. Acesso em: 14 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **Sistema de Monitoramento de Desmatamento do MS é destaque em conferência internacional.** Campo Grande, 2023. Disponível em: Sistema de Monitoramento de Desmatamento do MS é destaque em conferência internacional – SEMADESC. Acesso em: 11 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação. **Somam 390 as vias para entrada de pragas no Brasil.** Campo Grande, 2016. Disponível em: Somam 390 as vias para entrada de pragas no Brasil – SEMADESC. Acesso em: 11 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. **1ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 0901199-29.2017.8.12.0001, Comarca de Campo Grande.** Relator: Des. Alexandre Branco Pucci. Julgado em 8 out. 2025. Direito ambiental e processual civil – ação civil pública – responsabilidade civil objetiva por dano ambiental em área de preservação permanente – obrigação propter rem – recomposição e apresentação de PRADA – perda superveniente do interesse processual – danos morais coletivos configurados – redução do quantum indenizatório – recurso do Ministério Público desprovido – recurso do réu parcialmente provido. Campo Grande: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 5ª Câmara Cível. **Apelação / Remessa Necessária n.º 0900013-50.2022.8.12.0015, Comarca de Miranda.** Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago. Julgado em 1º out. 2025. Ação civil pública – responsabilidade civil ambiental – supressão de vegetação nativa sem autorização em área de preservação permanente – inexistência de prova da gravidade objetiva – imprescindibilidade de comprovação do dano ambiental relevante – precedentes do STJ – recurso desprovido. Campo Grande: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, 2025. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br>. Acesso em: 17 out. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 16.228, de 7 de julho de 2023.** Estabelece a Estrutura Básica e a Competência do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Campo Grande, MS, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br>.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 6.166, de 19 de dezembro de 2023.** Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 90, de 2 de junho de 1980, que dispõe sobre as alterações do meio ambiente, estabelece normas de proteção ambiental, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Campo Grande, MS, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://www.imasul.ms.gov.br>.

MELLO, Natália Girão Rodrigues de; ARTAXO, Paulo. **Evolução do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal**. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, n. 66, p. 108-129, 2017. DOI: 10.11606/issn.2316-901x.v0i66p108-129. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rieb/article/view/133109>. Acesso em: 14 set. 2025. Revistas USP

MORAES, Nicole Luiza Oliveira de. **Kant e o desmatamento ilegal**. Revista Jurídica da OAPC Ensino Superior. Santa Cruz do Rio Pardo-SP, 23 mai. 2025. Disponível em: KANT E O DESMATAMENTO ILEGAL: | Revista Jurídica da OAPC Ensino Superior. Acesso em: 23 ago. 2025.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. **O princípio do devido processo administrativo e as garantias do administrado: a cláusula do due process of law na relação administrativa como limite substancial à discricionariedade administrativa**. Juris Poiesis – Qualis B1, v. 26, n. 40, 21 set. 2024. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/9423>. Acesso em: 15 set. 2025.

PARÁ (Estado). Tribunal de Justiça. 1ª Turma de Direito Privado. **Apelação Cível n.º 0010334-85.2014.8.14.0051**. Relator: Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 2 ago. 2021. Ação civil pública – desmatamento realizado com o objetivo de aumentar área de lavoura – supressão irregular de vegetação nativa – ausência de prévia licença ambiental – responsabilidade civil objetiva – degradação ambiental comprovada – reparação do dano ambiental impositiva. Belém: Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2021. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2025.

PISETE, Hiago. **A rica legislação ambiental brasileira e sua pobre efetividade**. Pantheon, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: Pantheon: A rica legislação ambiental brasileira e sua pobre efetividade. Acesso em 23 ago. 2025.

RODRIGUES, Melce Miranda. **Política Nacional do Meio Ambiente e a eficácia de seus instrumentos**. Jusbrasil, 28 dez. 2013. Disponível em: Política Nacional do Meio Ambiente e a eficácia de seus instrumentos | Jusbrasil. Acesso em: 09 set. 2025.

SOARES, Murilo César Rabelo; MENDONÇA, Fabrício Molica de; FERREIRA, Douglas Marcos. **O efeito do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) nas causas diretas do desmatamento**. Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, v. 21, n. 2, 2025. DOI: 10.54399/rbgdr.v21i2.7825. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/7825>. Acesso em: 21 set. 2025.

VIEGA, Renan Rodrigues. **Poder de polícia e a garantia do devido processo legal no processo administrativo ambiental: Recurso Especial 1.133.965/BA**. Repositório UniCEUB. Brasília-DF, 2018. Disponível em: Centro Universitário de Brasília - UniCEUB: Poder de Polícia e a garantia do Devido Processo Legal no Processo Administrativo Ambiental: Recurso Especial 1.133.965/BA. Acesso em: 23 ago. 2025.